



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0002841-98.2013.815.0751

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Gileno dos Santos Pinheiro (Adv. Hilton Hril Martins Maia)

APELADA: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (Adv. Antônio Braz da Silva)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ERRO NA FIXAÇÃO DA PARCELA. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES EXPRESSAMENTE CONTRATADOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE DOS JUROS CAPITALIZADOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISUM MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal.

- Nos termos do art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Gileno dos Santos Pinheiro contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux nos autos da ação de revisão de parcela contratual, promovida pelo ora apelante em face do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, instituição financeira recorrida.

Na sentença atacada, o magistrado *a quo*, Exmo. Juiz de Direito Francisco Antunes Batista, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, por entender pela regularidade dos valores lançados a título de parcelas contratuais, eis que calculados à luz das rubricas incidentes no instrumento pactuado.

Inconformado, a apelante ofertou tempestivamente as razões recursais, pugnando pela reforma da sentença de 1º grau, ao alegar, em suma: a impossibilidade de obediência cega ao princípio do *pacta sunt servanda*, o erro no cálculo das prestações mensais, a abusividade da incidência de juros capitalizados e do sistema francês de amortização, bem assim a necessária repetição de indébito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório.

Houve a oferta de contrarrazões.

Em seguida, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC vigente.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja discutir suposto erro na fixação do valor das prestações, considerando a taxa de juros, o valor do débito e a quantidade de prestações, em razão do que pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Para tanto, voltando ao exame dos exatos termos do instrumento contratual, juntado às fls. 11/12, denota-se, inequivocamente, que o mesmo se encontra claro e objetivo no tocante à elucidação da validade das cláusulas discutidas na matéria, sobretudo porque consigna as taxas de juros mensais e anuais incidentes, além de outros valores essenciais ao desate da lide.

Mister salientar, outrossim, que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho à parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições são criadas unilateralmente.

Nesse sentido:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de

Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato¹.”

À luz disso, no que concerne, especificamente, à análise dos autos, vê-se que o promovente/apelante sustenta que o valor das prestações foram majoradas em R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos) em cada parcela.

Como bem analisou o magistrado processante, não há qualquer mácula a ser corrigida, o cálculo feito pela instituição financeira foi realizado de acordo com os valores pactuados no contrato, levando em conta o pagamento de outros autorizados, ou seja, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras.

No caso, o autor realiza um estudo da parcela apenas sobre o valor financiado, desconsiderando, conseqüentemente, todos os demais custos envolvidos no contrato, expressamente aqueles autorizados pelo contratante.

Destaque-se que o promovente não discute a legalidade ou não da cobrança, apenas levanta um erro no cálculo efetuado para a fixação da prestação, o que, como visto, não houve, nos termos já denotados na sentença *a quo*.

Por sua vez, naquilo que pertine ao pleito recursal de reconhecimento da abusividade dos juros capitalizados e da incidência do sistema francês de amortização, faz-se fundamental repisar que não assiste qualquer razão ao polo autor, apelante, porquanto, pelo fato de tal pleito ter sido suscitado somente em momento recursal, resta inviável seu conhecimento.

Nesse contexto, tenho que não deve ser conhecida a alegação recursal, pois impossível se revela a inovação recursal pretendida pelo recorrente, conforme estatui a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG.REG. NO REXT: RE 452294 RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 01/06/2010, Primeira Turma).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INOVAÇÃO RECURSAL. TIPICIDADE DA CONDUTA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E NO ÂMBITO

¹ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

PENAL. JULGAMENTO NA ESFERA JUDICIAL, EXCLUSIVAMENTE. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, RMS 20893, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 08/09/2010).

Consequentemente, não subsistindo a arguição recursal no sentido de qualquer cobrança ou pagamento indevidos, não merece prosperar qualquer discussão a respeito da repetição do indébito, a qual resta prejudicada.

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Desembargador João Alves da Silva
Relator